

## Em defesa da Justiça do Trabalho

*Raymundo Pinto*

Noticiaram os jornais há pouco tempo que a Confederação Nacional do Transporte divulgou uma nota pregando o fim da Justiça do Trabalho. O Sr. Clésio Andrade, que a preside no momento, chegou a declarar que pediria ao eleito presidente da República a extinção do Tribunal Superior do Trabalho, alegando que este vem proferindo decisões contrárias às novas leis trabalhistas. Não é de hoje que pequenos, médios e grandes empregadores – em geral descumpridores das mais elementares regras que regulam a relação de trabalho – se sentem incomodados com a legislação laboral e com a Justiça que cuida das questões pertinentes. De logo, é importante reconhecer que existem, sim, distorções e exageros nas leis sobre o assunto, bem como na atuação do segmento do Poder Judiciário que se ocupa de decidir quando violadas tais leis. Daí a sustentar que devem ser extintas varas e tribunais do indicado ramo vai uma grande distância. Em breves linhas, tentaremos demonstrar o absurdo dessas ideias.

Corriam as décadas de 30 e 40 quando se encontrava no mais alto poder do país o Sr. Getúlio Vargas, um político inteligente e sagaz que veio a se tornar um verdadeiro mito, com extensa penetração no seio da massa popular. Apesar de assumir a inegável condição de ditador, após o Golpe que liderou em 1937, nunca deixou de gozar, por parte do povo (em especial dos mais humildes), o generoso e fanático título de “pai dos pobres”. O Brasil, na época, era quase carente de normas jurídicas a favor dos empregados, havendo poucas regras sobre o tema. Uma das maiores realizações do então dirigente máximo foi, sem dúvida, a aprovação – por simples decreto-lei, ressalte-se, em 1º de maio de 1943 – da bastante conhecida “Consolidação da Leis do Trabalho”. Vale esclarecer que o documento não só continha dispositivos tratando do direito material do trabalho. Todo o Título VIII, contendo oito capítulos e os artigos de 643 a 735, dispunham e dispõem a respeito de direito processual do trabalho, sendo, na mesma oportunidade, criada a Justiça do Trabalho.

Como se observa, lá se vão nada menos do que setenta e cinco anos em cujo longo período os trabalhadores brasileiros sempre tiveram a sua disposição um ramo especializado do Judiciário para apresentar reclamações a fim de corrigir o descumprimento da numerosa legislação que os protege. Dados estatísticos demonstram que, na última década, mais de dois milhões de processos eram iniciados por ano até 2017. É fácil imaginar a frustração e o desespero dessa imensa multidão de empregados que, de repente, se veria impedida de reivindicar seus direitos.

Não há como negar que sempre existiram equívocos, distorções e até graves injustiças nos textos das leis materiais e processuais trabalhistas, como nas suas respectivas aplicações. Alardeou-se bastante que a grande Reforma que decorreu da Lei 13.467, de 13/7/17 iria corrigir os principais problemas. Muito se tem escrito, em livros, revistas e jornais, sobre vantagens e desvantagens das novas regras. Este articulista, entre julho e agosto/17, publicou cinco trabalhos sobre o candente assunto aqui na Tribuna. Não têm razão nem os radicais que dizem que a mudança veio somente para prejudicar os trabalhadores, nem os radicais do lado oposto que só viram benefícios. O espaço é curto para entrar em detalhes. Em resumo, alguns temas novos mereciam ser regulamentados e outros tantos aperfeiçoados, como a contribuição sindical, regime 12x36, danos extrapatrimoniais, trabalho intermitente ou em tempo parcial, teletrabalho, gestante em atividade insalubre, entre outros.

É fora de dúvida que a citada Reforma criou, também, normas claramente prejudiciais aos empregados. Já analisamos algumas delas em artigos anteriores que publicamos. Vamos agora nos deter naquela que, a nosso ver, foi a mais desvantajosa para os trabalhadores. O novo art. 791-A da CLT estabeleceu que passaram a ser sempre devidos honorários de

sucumbência (pagos ao advogado da parte contrária vencedora). Nos parágrafos terceiro e quarto do mesmo artigo, constam dois absurdos: a) são devidos os honorários mesmo tratando-se de sucumbência recíproca, vedada a compensação; e b) devidos ainda no caso de o reclamante ser beneficiado pela justiça gratuita, podendo os valores ser executados em outro processo em que ele tenha créditos a receber. Tais descabidas exigências contribuíram para uma queda acentuada (cerca de 40%) nas reclamações trabalhistas no corrente ano de 2018, limitando ou até cerceando, de modo claro, o direito que tem todo trabalhador de reivindicar o que faz jus.

Essas graves limitações não foram suficientes para contentar os gananciosos empregadores que teimam em sonegar direitos de humildes empregados. Já conseguiram acabar com o Ministério do Trabalho. A campanha para extinguir a Justiça do Trabalho merece total repulsa não só dos interessados operários, mas também dos cidadãos de bom senso que presam o ideal de justiça para todos.

-----

*Raymundo Pinto, desembargador aposentado do TRT, é escritor, membro da Academia de Letras Jurídicas da Bahia e da Academia Feirense de Letras.*

Publicado pela Tribuna da Bahia de 29/12/18.